

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo  
Flávia Mortari Lotfi  
João Fábio Azevedo e Azeredo  
Lara Mayara da Cruz  
Barbara Salgueiro Abreu  
Vivian Paschoal Machado  
Felipe Padilha Jobim  
Bruna Fernanda Reis e Silva  
Patrícia Gamarano Barbosa  
Isabela Aimée Carriço Aquino  
Maria Luiza Carpizo Fernandes Costa  
Ana Paula Peresi de Souza  
Renan de Salles Poliano Pereira  
Vitor Tatit Ferraz  
Joseph Harry Eloi Gaillardetz Neto  
Amanda Ferreira de Souza Nucci  
Laís Guizelini Gibertoni  
Iasmin Oliveira Passos  
Gabriel Sobrinho Tosi

Cláudio M. H. Daólio  
Beatriz de Oliveira Ferraro Caloi  
Isabel de Araújo Cortez Cruz  
Cintia Barretto Miranda  
Daniel R. da Silva Aguiar  
Mariana Siqueira Freire  
Juliana de Castro Sabadell  
Felipe Toscano Barbosa da Silva  
Maria Eduarda M. da Costa B. Concesi  
Marco Johann Guerra Ferreira  
Flávia Cardoso Campos Guth  
Gabriela Rodrigues Pomelli  
Renato Guimarães Rodrigues  
Isabela Cristina Mendes Marra  
Juliana Fernandes Costa  
Ana Caroline Machado Medeiros  
Juliana Oliveira Phelippe  
Felipe Ribeiro  
Marcella Kuchkarian Markossian

Guilherme Alfredo de Moraes Nostre  
Julia Thomaz Sandroni  
Thiago F. Conrado  
Rafael Silveira Garcia  
André F. Albessú Pellegrino  
Fabiana Sadek de Olyveira  
Ana Carolina Sanchez Saad  
Bárbara Cláudia Ribeiro  
Adriana Novais de Oliveira Lopes  
Bianca Dias Sardilli  
Mariana Souza Barros Rezende  
Thaísa de Souza e Silva  
Bruna Leandro Coletto  
Natália Cristina Benício  
Deborah Rivera Trentini  
Carlos Antonio Peña  
Patrícia Muniz Nascimento  
Renata Pinheiro de Campos  
Victor Alessandro G. de Macedo

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente Angelo Coronel da Comissão  
Parlamentar Mista de Inquérito (Fake News) do Congresso Nacional

Ref.: Requerimentos n.º 181/19, 193/19, 290/19, 292/19, 294/19 e 312/19

**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (doravante Facebook Brasil), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, São Paulo – SP (doc. 01), vem, respeitosamente, por seus advogados (doc. 02), à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

São Paulo – SP  
Alameda Vicente Pinzon, 51  
1º andar – Vila Olímpia  
CEP: 04547-130  
T/F: (11) 3047.3131

Brasília – DF  
SHIS Quadra 11  
Conjunto O3, casa 23  
CEP: 71625-230  
T/F: (61) 3322.7690

Rio de Janeiro – RJ  
Praia de Botafogo, 440  
21º andar – Botafogo  
CEP: 22250-908  
T/F: (21) 3974.6250

## I. INTRODUÇÃO.

Preliminarmente, a Peticionária manifesta o seu compromisso com a apuração dos fatos e se coloca à inteira disposição de V. Exa. para continuar colaborando com os importantes trabalhos dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

No curso da investigação, recentemente foram encaminhados ofícios ao Facebook, Inc. – os quais estão relacionados à aprovação dos requerimentos nº 181/19, 193/19, 290/19, 292/19, 294/19, 297/19 e 312/19 e visam ao cumprimento de medidas envolvendo o afastamento de sigilo telemático no âmbito do Facebook e Instagram.

Com absoluto interesse em contribuir com essa I. Comissão, o Facebook, Inc. respondeu cada um dos ofícios. Além disso, o Facebook, Inc. deu conhecimento desses fatos à Peticionária, que se serve da presente para expor todos os esclarecimentos necessários acerca de cada resposta.

## II. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES.

De início, cumpre esclarecer que Facebook<sup>1</sup> e Instagram<sup>2</sup> são serviços oferecidos pela empresa Facebook, Inc., situada nos Estados Unidos da América, que é a controladora dos dados de usuários brasileiros.

Muito embora o Facebook, Inc., não esteja sediado no Brasil, a empresa disponibiliza o “Sistema de Solicitação Online para Autoridades” ([www.facebook.com/records](http://www.facebook.com/records)), por meio do qual mantém contato diário com Autoridades de Investigação no Brasil, tal qual já ocorreu com esta própria I. Comissão.

<sup>1</sup> Disponível em [www.facebook.com](http://www.facebook.com) e em aplicativo para dispositivos móveis.

<sup>2</sup> Disponível em [www.instagram.com](http://www.instagram.com) e em aplicativo para dispositivos móveis.

**III. ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS RECEBIDOS.**

**III.1. Requerimento nº 297/19.**

O Facebook, Inc. tomou conhecimento de que o D. Ministro Roberto Barroso concedeu medida liminar para suspender os efeitos da aprovação do requerimento nº 297 até o exame de mérito do mandado de segurança nº 36.932. Por isso, o Facebook, Inc. deixou de apresentar quaisquer dados em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal.

**III.2. Requerimento nº 181/19 – Ofício nº 18/2020.**

O ofício em referência determina o fornecimento de dados de identificação de vinte e um usuários que estariam envolvidos em suposto esquema de pagamento de influenciadores de redes sociais para divulgação de pautas positivas disfarçadas de notícias (“Mensalinho do Twitter”).

Entretanto, o ofício nº 18/20, encaminhado ao Facebook, Inc. pela Polícia Legislativa, solicita informações - dados cadastrais e registros de acesso a aplicação de internet – que não constam no requerimento nº 181/19 aprovado pelo Presidente da Comissão.

Por essa razão, a Peticionária foi informada que o Facebook, Inc. encaminhou resposta diretamente aos endereços eletrônicos taborda@senado.leg.br, copinv@senado.leg.br, ressaltando a necessidade de autorização do Presidente da Comissão para afastamento do sigilo das informações requisitadas no ofício expedido pela Polícia Legislativa.

Na mesma oportunidade, o Facebook, Inc. (i) solicitou a indicação do período ao qual se referem os dados, termos do artigo 22, parágrafo único, III, do Marco Civil; bem como esclareceu sobre (ii) a ausência de coleta de portas lógicas e de dados relativos à filiação, endereço, estado civil e profissão de seus usuários, diante de inexistência de obrigação legal nesse sentido.

Com o devido acatamento, para que o Facebook, Inc. possa analisar e processar o requerimento encaminhado diretamente pela Polícia Legislativa, com base nos ditames constitucionais e legais, faz-se necessário que haja manifestação expressa do Presidente da Comissão no que tange à quebra do sigilo dos dados cadastrais e dos registros de acesso a aplicação de internet, ora buscados pela Polícia Legislativa.

### **III.3. Requerimento nº 193/19 – Ofício nº 73/19.**

Na linha da solicitação anterior, o requerimento em referência justifica que a solicitação se volta a usuários que estariam supostamente envolvidos Mensalinho do Twitter. O pedido, porém, não identifica os usuários sobre os quais recairia a quebra de sigilo e os dados buscados junto ao Facebook, Inc.

Por essa razão, a Peticionária foi informada pelo Facebook, Inc. que foi encaminhada resposta aos endereços eletrônicos: [assaife@senado.leg.br](mailto:assaife@senado.leg.br) e [lenitacs@senado.leg.br](mailto:lenitacs@senado.leg.br), indicando não ser possível a identificação dos alvos com base apenas nas informações contidas no ofício, bem como sobre a necessidade de delimitação dos dados buscados.

Respeitosamente, para que a requisição possa ser analisada pelo Facebook, Inc. em conformidade com o artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet<sup>3</sup> é necessária a identificação clara e inequívoca do alvo buscado. Trata-se de critério seguro para o correto cumprimento da requisição pelos provedores de aplicação de internet, sendo a jurisprudência pacífica sobre o tema<sup>4</sup>.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que contas no Facebook e Instagram podem ser identificadas por meio do número da conta, endereço completo

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, inclusive, o artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet prevê que “a ordem judicial deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

<sup>4</sup> STJ. RESP n. 1568935/RJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/04/2016, STJ. RESP n. 1.512.647/MG, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 05/08/2015, STJ. Resp n° 1629255/MG (2016/0257036-4), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.08.2017.

da URL, endereço de e-mail ou número de telefone móvel (no formato +55, DDD, número).

No que se refere aos dados necessários à apuração dos fatos, a requisição apenas busca a identificação de usuários. Sobre esse assunto, a Lei Federal 12.965/12 (Marco Civil da Internet), prevê a obrigação dos provedores de aplicação de internet de preservar os registros de acesso a aplicação de internet pelo prazo de seis meses (art. 15), os quais podem ser revelados mediante ordem judicial (art. 10, parágrafo primeiro) – ou determinação específica de quebra de sigilo por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ademais, o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de preservação de dados cadastrais, que também podem ser revelados mediante requerimento do Ministério Público ou ordem judicial.

Com o devido respeito, portanto, para análise e processamento do pedido pelo Facebook, Inc. com fundamento nos ditames constitucionais e legais, é essencial que o requerimento seja instruído com a identificação dos usuários sobre os quais recairão a quebra de sigilo, bem como a delimitação dos dados buscados por essa I. Comissão.

#### **III.4. Requerimento nº 290/19 – Ofício nº 77/20.**

O requerimento em questão busca o fornecimento de (i) nomes verdadeiros dos donos dos perfis denominados bolso\_feios, snapnaro, presidentebolsonarobr e conservadorliberal; (ii) endereços de e-mail utilizados para a criação desses perfis e telefones utilizados para envio de conteúdo; (iii) caso tenha havido troca de administrador dos perfis, o nome verdadeiro, e-mail e telefone de todos os administradores desde a campanha eleitoral de 2018; (iv) Nomes de usuário (login), nomes verdadeiros, endereços de e-mail e telefones de todos os usuários do Instagram que integraram o grupo “Gabinete do Ódio” (SECRETO2 G.O); (v) conteúdo das mensagens trocadas no grupo “Gabinete do Ódio” (grupo “SECRETO2

G.O”), desde a campanha eleitoral de 2018; e (vi) Conteúdo das mensagens trocadas entre integrantes do grupo Gabinete do Ódio (grupo “SECRETO2 G.O”), mesmo que por meio de mensagem direta de perfil para perfil, desde a campanha eleitoral de 2018.

Diante desse cenário, o Facebook, Inc. encaminhou resposta ao endereços eletrônicos: [assaife@senado.leg.br](mailto:assaife@senado.leg.br) e [lenitacs@senado.leg.br](mailto:lenitacs@senado.leg.br), vinculados a essa Comissão, no qual esclareceu.

- (i) O fornecimento de dados cadastrais (nome, endereço de e-mail para criação da conta e telefone) referentes aos perfis de Instagram mencionados na requisição;
- (ii) A inexistência de troca de usuários vinculados às contas, desde a campanha eleitoral de 2018 até o presente momento;
- (iii) “Secreto2 G.O” não é um identificador válido para localização das informações solicitadas no ofício.
- (iv) A necessidade de adoção do processo previsto no Decreto 3.810/2001 (Acordo de Cooperação Jurídica Internacional entre Brasil e Estados Unidos da América – “MLAT”) para fornecimento das mensagens e demais conteúdos existentes nos perfis. Vale frisar que os esclarecimentos sobre o tema em questão serão aprofundados pela PETICIONÁRIA no tópico nº IV.

Por essa razão, a Peticionária esclarece que, dentro da capacidade técnica e jurídica do Facebook, Inc., foram fornecidos todos os dados disponíveis acerca dos alvos indicados na requisição expedida por essa Comissão.

### **III.5. Requerimento nº 292/19 – Ofício nº 80/20**

O requerimento solicita a quebra de sigilo telemático referente a nove contas vinculadas ao Instagram, para fornecimento (i) e preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo); (ii) histórico de páginas acessadas;

(iii) relação de todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa); (iv) Todo histórico de login efetuado, contendo o horário completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica; (v) preservação e fornecimento de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado e (vi) data de criação da página.

Além disso, foi determinado o afastamento do sigilo em relação ao grupo denominado de “Secreto 2 GO”, para fornecimento: (i) todo histórico de conversas do grupo “SECRETO 2 GO”; (ii) Nome de todos os grupos de mensagens de Instagram que os perfis “snapnaro”; “bolsofeios”; “presidentebolsonarobr”; e “conservadorliberal” participam; (iii) Preservação e disponibilização de todo o conteúdo disponível no grupo, ou eventualmente apagado; (iv) data de criação, perfil criador, e perfil de todos os participantes do Grupo.

A Peticionária foi informada pelo Facebook, Inc. que foi apresentada resposta diretamente aos endereços eletrônicos: [assaife@senado.leg.br](mailto:assaife@senado.leg.br); [lenitacs@senado.leg.br](mailto:lenitacs@senado.leg.br) e [dep.alexandrefrota@camara.leg.br](mailto:dep.alexandrefrota@camara.leg.br), na qual foi esclarecido:

(i) O fornecimento de registros de acesso e data de criação referentes aos nove usuários indicados na requisição;

(ii) A preservação de todas as contas mencionadas;

(iii) A ausência de coleta de dados referentes a portas lógicas e histórico de páginas acessadas;

(iv) “Secreto2 G.O” não é um identificador válido para localização das informações solicitadas no ofício.

(v) Para fornecimento do conteúdo existente na página, é necessária a adoção do processo do Decreto 3.810/2001, o que será explicado pela PETICIONÁRIA no tópico nº   
IV.

Diante desse cenário, a PETICIONÁRIA ressalta que, dentro da capacidade técnica e jurídica do Facebook, Inc., foram fornecidos todos os dados disponíveis com relação aos alvos apontados no requerimento.

### **III.6. Requerimento nº 294/19 – Ofício nº 83/20.**

O requerimento em referência tem como finalidade o afastamento do sigilo relacionado à página denominada “Movimento Conservador” ([www.facebook.com/movimentoconservadoricon](http://www.facebook.com/movimentoconservadoricon)), sob a justificativa de que possivelmente seria utilizado pelo Deputado Douglas Garcia Bispo dos Santos e alguns de seus assessores para o cometimento de condutas ilícitas. Para tanto, foi determinado (i) preservação e disponibilização de todo histórico de conversas; (ii) fornecimento de todo histórico de login efetuado, contendo o horário completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica; (iii) preservação e disponibilização de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, no período de 05 de julho de 2018 a 05 de dezembro de 2019.

Após processar esse ofício, o Facebook, Inc. encaminhou resposta diretamente aos endereços eletrônicos [assaife@senado.leg.br](mailto:assaife@senado.leg.br), [lenitacs@senado.leg.br](mailto:lenitacs@senado.leg.br) e [dep.alexandrefrota@camara.leg.br](mailto:dep.alexandrefrota@camara.leg.br), expondo os seguintes pontos:

(i) A página em questão possui mais de um administrador, razão pela qual solicitou respeitosamente que essa Comissão apenas confirme se o fornecimento dos dados se refere a todos os usuários identificados como administradores;

(ii) Para fornecimento do conteúdo existente na página, é necessária a adoção do processo do Decreto 3.810/2001, o que será explicado pela PETICIONÁRIA no tópico nº

IV.

Portanto, requer-se que essa Comissão esclareça sobre quais alvos deverão recair o afastamento do sigilo, a fim de que o Facebook, Inc. possa processar e fornecer, no limite de sua capacidade técnica e jurídica, os dados disponíveis.

**III.7. Requerimento nº 312/19 – Ofício n.º 91/2020.**

O ofício em questão determina o fornecimento de registros e dados de criação e postagens de sites e canais que estariam propagando fake news na área da saúde, ao divulgarem notícias falsas deturpando os efeitos de vacinas aos usuários.

A Peticionária foi informada que após processar o ofício, o Facebook, Inc. encaminhou resposta diretamente aos endereços eletrônicos: [assaife@senado.leg.br](mailto:assaife@senado.leg.br) e [lenitacs@senado.leg.br](mailto:lenitacs@senado.leg.br), esclarecendo que:

- (i) As páginas em questão possuem mais de um administrador, razão pela qual solicitou respeitosamente que essa Comissão apenas confirme se o fornecimento dos dados se refere a todos os usuários identificados como administradores;
- (ii) Para fornecimento do conteúdo existente nas páginas, é necessária a adoção do processo do Decreto 3.810/2001, o que será explicado pela PETICIONÁRIA no tópico nº IV.

Diante desse cenário, requer-se que essa Comissão esclareça sobre quais alvos deverão recair o afastamento do sigilo, a fim de que o Facebook, Inc. possa processar e fornecer, no limite de sua capacidade técnica e jurídica, os dados disponíveis.

**IV. ESCLARECIMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCESSO PREVISTO NO DECRETO 3.810/2001, APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL PARA RECEPCIONAR**

O ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MLAT).

No que tange ao pedido de fornecimento de conteúdo de comunicações existente nas contas indicadas nos requerimentos n.º 292/19, 294/19 e 312/19, o Facebook, Inc. esclareceu ser necessária a utilização do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional entre Brasil e Estados Unidos da América (MLAT), objeto do Decreto 3.810/2001.

Isso porque, as informações buscadas estão sob controle da empresa Facebook, Inc.<sup>5</sup>; sujeita à jurisdição do Estados Unidos da América e ao regramento do Stored Communications Act (SCA) - o qual, frisa-se, de um modo geral proíbe provedores de aplicações de internet estabelecidos em território americano de fornecerem conteúdo de comunicações de seus usuários de forma direta para autoridades estrangeiras.

Exceção desse regramento, porém, se dá na hipótese de eventual mandado de busca expedido pelo Poder Judiciário Norte-Americano, que pode ser obtido por meio de cooperação internacional ou nas específicas hipóteses listadas no parágrafo 2702(b) do SCA<sup>6</sup>.

De fato, o fornecimento de conteúdo de comunicações fora das exceções legais pode configurar violação da lei americana pelo Facebook, Inc. e expõe tal entidade ao risco de ser responsabilizado juridicamente.

Diante desse cenário, a adoção do mecanismo de cooperação jurídica internacional, previsto no Decreto 3.810/2001, consiste na medida legalmente exigida e adequada para o acesso ao conteúdo de comunicações

---

<sup>5</sup> Item 5.1. dos Termos de Serviço: “Estes Termos (anteriormente conhecidos como Declaração de Direitos e Responsabilidades) constituem o acordo integral entre você e o Facebook, Inc. relativamente ao seu uso de nossos Produtos. Eles prevalecem sobre quaisquer acordos anteriores.”

<sup>6</sup> Codificado no Título 18 do United States Code, Capítulo 121 (“Stored Wire and Electronic Communications and Transactional Records Access”), parágrafos 2701 a 2712.

dos usuários dos Serviços Facebook e Instagram, o que, inclusive é reconhecido em diferentes decisões no âmbito do Poder Judiciário brasileiro<sup>7</sup>.

Em razão da relevância do tema, a Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação – ASSEPRO NACIONAL – ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51/DF, demonstrando a necessidade de aplicação do devido processo legal estabelecido no Decreto 3.810/2001 para a obtenção de conteúdo de comunicações controlados por entidade estabelecida nos Estados Unidos da América e sujeita à legislação daquele país – exatamente a situação dos autos (doc. 03).

---

<sup>7</sup> “As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças estrangeiras e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juizes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio país” (Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL - MLAT. ORDEM CONCEDIDA PELO TRF1. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

(...) A previsão de atuação da jurisdição brasileira, nas situações em que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, não pode afastar a necessária observância da especificidade de cada um dos serviços prestados e do modo como os dados são coletados e armazenados. Há situações em determinadas decisões judiciais proferidas pela jurisdição brasileira que não podem ser cumpridas sem que haja a cooperação internacional. (...) (RHC 88.142/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

“No caso concreto, a considerar que o conteúdo das comunicações e a interceptação telemática das contas a serem investigadas estão sob a guarda (...) empresa sob a jurisdição dos Estados Unidos da América há de se atender o Decreto nº 3.810/2001 o qual promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. (...) para fins de acesso ao conteúdo das comunicações privadas sob guarda da empresa estrangeira, diante do pedido de quebra do sigilo telemático e relativização do princípio de proteção da privacidade, necessário que se cumpra a legislação brasileira, no que se inclui atender ao previsto no Decreto nº 3810/2001.” (Tribunal de Justiça do Paraná. Mandado de Segurança 1.396.365-4, Rel. Arquelau Araújo Ribas, j. 19.12.15)

“A meu ver, estamos diante de um fato negativo, onde a empresa afirma não poder entregar a prova perseguida pela autoridade coatora. Esse fato negativo pode ser convertido em fato positivo, demonstrando o Ministério Público que não há o obstáculo apontado e, nesta hipótese, os diretores do Facebook do Brasil estariam faltando com a verdade, prejudicando investigação penal, e desobedecendo ordem judicial. Mas até que se faça essa prova tem-se como plausível a assertiva da impetrante de que não entrega a prova perseguida porque não pode e que existe um procedimento próprio estabelecido pelos Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América para a devida cooperação. Noutra rumo, é de entender-se que não se pode exigir que alguém pratique ato que não está ao alcance das suas forças, muito menos sob ameaça de desembolso econômico e ação penal. Neste conjunto de ideias, concedo a ordem impetrada para anular a decisão impugnada, devendo o Doutor Juiz seguir os trâmites regulares, procedendo busca e apreensão do que entender depositado em poder da impetrante, através dos seus agentes e daquelas outras informações depositadas nos EUA, pela via própria estabelecida no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.” (Mandado de Segurança n. 0031549-03.2016.8.07.0000 – DF, Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Des. Rel. Romão C. Oliveira, 15/05/2017)

No mesmo sentido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança n. 0043318-38.2017.8.19.0000, Rel. Des. Sumei Meira Cavalieri, j. 03.10.2017; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Autos n.º 0600041-07.2019.6.05.0000, Desemb. Relator Desemb. Relator Rui Carlos Barata Lima Filho, j. 18.03.2019;

A ADC nº 51/DF foi recebida pelo Ministro Gilmar Mendes, que, ao apreciar a discussão que paira sobre o tema, não apenas proferiu r. decisão liminar para suspender a movimentação ou destinação de valores decorrentes de penalidades impostas em todos os processos judiciais que discutem o tema, como considerou que “o caso em questão apresenta inegável relevância, envolvendo a discussão de questões técnicas e jurídicas de alta complexidade”<sup>8</sup>.

Por essa razão, aos 10 de fevereiro de 2020, o E. Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública nos autos da ADC nº 51, oportunidade em que foram ouvidos diversos especialistas e interessados no tema, os quais ressaltaram a legalidade e a eficácia da medida para obtenção de dados controlados por empresa sediada nos Estados Unidos da América, cujo conteúdo integral está disponível no canal da TV Justiça no Youtube<sup>9</sup>.

Diante desse cenário, para acesso ao conteúdo de comunicações eletrônicas sob o controle do Facebook, Inc. aplica-se o processo previsto no Decreto Lei 3.810/2001, podendo essa Comissão fazer o requerimento junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)<sup>10</sup> para que seja regularmente processado e cumprido. A Peticionária coloca-se à disposição de V. Exa. Para colaborar com o que estiver ao seu alcance técnico e jurídico.

Caso não seja esse o entendimento no presente caso, requer seja reconhecida a prejudicialidade da ADC nº 51 e o conseqüente sobrestamento da discussão, uma vez que o tema está sob a jurisdição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

<sup>8</sup> Trecho da decisão proferida pelo D. Ministro Gilmar Mendes, em 06 de novembro de 2019, no âmbito da ADC/51.

<sup>9</sup> Primeira parte - <https://www.youtube.com/watch?v=nity6yWqIU8>; Segunda parte - <https://www.youtube.com/watch?v=XQIuQ9iLhWs>

<sup>10</sup> O Ministério da Justiça elaborou o MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ERECUPERAÇÃO DE ATIVOS, o qual possui capítulo específico sobre a “O Procedimento nos Estados Unidos da América para quebra de Sigilo Telemático” (páginas 170/171 do manual), disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal> (consultado em 20/02/2020)

V. CONCLUSÃO.

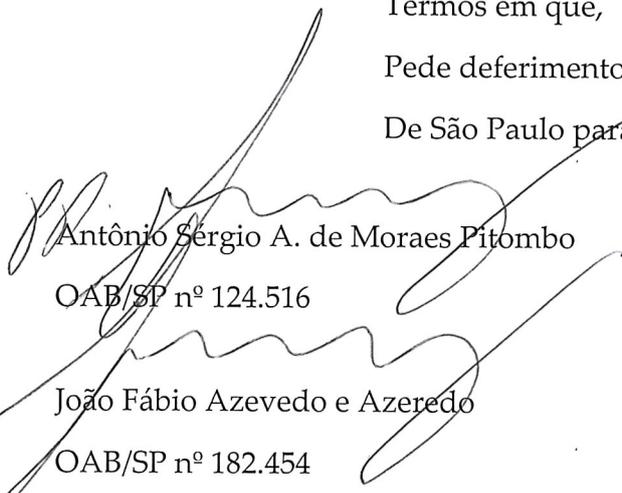
Diante do exposto, a Peticionária serve-se da presente para apresentar os esclarecimentos que entende devidos acerca das requisições expedidas por essa Comissão ao Facebook, Inc., requerer a juntada dos documentos mencionados e informar que foram adotadas todas as medidas ao alcance do Facebook Brasil e do Facebook, Inc. para cumprimento dos referidos requerimentos.

Por fim, sendo certo o interesse da Peticionária em contribuir com a apuração dos fatos, coloca-se à inteira disposição dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para continuar colaborando com os importantes trabalhos e prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

  
Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo

OAB/SP nº 124.516

João Fábio Azevedo e Azeredo

OAB/SP nº 182.454

  
Flávia Mortari Lotfi

OAB/SP nº 246.694

  
Ana Carolina Sanchez Saad

OAB/SP nº 345.929

  
Isabela Cristiana Mendes Marra

OAB/DF nº 57.569

**Doc. 1**

**Doc. 1**

Facebook logo (stylized 'f') composed of 'e' characters.

Facebook logo (stylized 'f') composed of 'e' characters.

Facebook logo (stylized 'f') composed of 'e' characters.

**9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL  
LTDA.**

---

**CNPJ nº 13.347.016/0001-17**

**NIRE 35.225.174.099**

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **FACEBOOK MIAMI, INC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 2711 Centerville Road, conjunto 400, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.790/0001-90, neste ato representada por seu procurador, Sr. **GEORGE PIKIELNY**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.160.786-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.756.538-15, com escritório na Rua Joaquim Floriano, 243, sala 72, Itaim Bibi, CEP 04534-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e

2. **FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 2711 Centerville Road, conjunto 400, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.788/0001-11, neste ato representada por seu procurador, Sr. **GEORGE PIKIELNY**, acima qualificado;

únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Sociedade")**, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, e 8ª e última alteração do contrato social

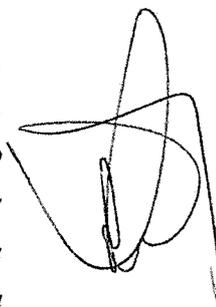
registrado perante JUCESP sob nº 542.460/18-0, em sessão de 14 de novembro de 2018, decidem, de mútuo e comum acordo, alterar o Contrato Social conforme segue:

I. As sócias decidem destituir o Sr. **DIEGO JORGE DZODAN**, argentino, divorciado, administrador de empresas, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº V-607510-M, inscrito no CPF/MF sob nº 233.728.458-11, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, do cargo de Diretor da Sociedade, com efeito a partir de 1º de outubro de 2018.

II. Em vista da deliberação acima, a Cláusula 8ª do Contrato Social da Sociedade é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Cláusula 8ª** - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pelos sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.*

***Parágrafo 1º** - As sócias ratificam a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.*



Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:

- (i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;
- (ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;
- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;
- (iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;
- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;

Handwritten signature in black ink.

E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E

E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E  
 E E E E E E E E E E E E

E E  
 E E E E  
 E

- (xi) *constituir, cindir, fusionar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e*
- (xii) *votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.*

*Parágrafo 4º* - *Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para a prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado.*"

**III.** Por fim, as sócias decidem consolidar as disposições do Contrato Social, o qual, já refletindo as deliberações acima, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA  
 FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DENOMINAÇÃO**

**Cláusula 1ª** - A Sociedade denomina-se **“FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.”**

**OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 2ª** - A Sociedade tem por objeto social: (i) veiculação de publicidade na internet - também denominada como locação de espaços publicitários com a finalidade de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade na internet; (ii) prestação de serviços para (a) apoio de vendas, (b) desenvolvimento comercial, (c) relações públicas, (d) qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação; (iii) importação e exportação de bens móveis considerados como ativos fixos ou materiais para consumo sem intuito de atividade comercial; e (iv) realização de transações comerciais envolvendo bens imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente,

relacionadas com as atividades descritas nos itens anteriores ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.

#### SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

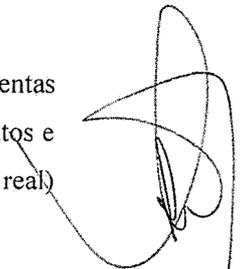
**Cláusula 3ª** - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão de sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social da Sociedade.

#### PRAZO DE DURAÇÃO

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 9 de fevereiro de 2011.

#### CAPITAL

**Cláusula 5ª** - O capital social é de R\$3.631.639,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e nove reais), dividido em 3.631.639 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e subscrito pelas sócias da seguinte forma:

1. **FACEBOOK MIAMI, INC.** – 3.631.638 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e oito) quotas, no valor nominal total de R\$3.631.638,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e oito reais). O saldo de R\$0,20 (vinte centavos de real) será mantido em reserva para futuro aproveitamento; e
  2. **FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC** 1 (uma) quota, no valor nominal total de R\$1,00 (um real).
- 

Parágrafo 1º - De acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, sendo solidária com relação à integralização total do capital social.

Parágrafo 2º - Cada quota confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas decisões das sócias.

#### AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

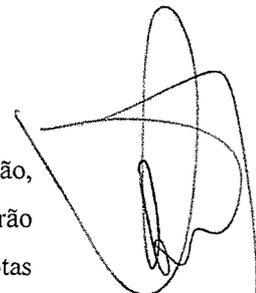
Cláusula 6ª - O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelas sócias conforme quórum previsto neste Contrato Social.

Cláusula 7ª - O aumento de capital deverá ser deliberado em reunião de sócios, em que: (a) serão definidos os termos e condições do aumento de capital; (b) será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência; e (c) será convocada a reunião de sócios para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade das sócias se pronuncie, nesse momento, com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas no correspondente aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

Parágrafo único - As reuniões de sócios mencionadas nesta Cláusula serão dispensadas caso a totalidade das sócias assine a correspondente alteração do Contrato Social.

#### ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pelos sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive







técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;

- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;
- (xi) constituir, cindir, fusionar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e
- (xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

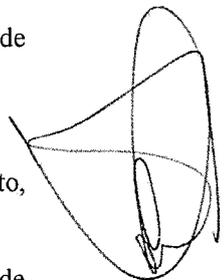
Parágrafo 4º - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado.

**REUNIÃO DE SÓCIOS**

**Cláusula 9ª** - As deliberações das sócias serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e quórum dispostas neste capítulo.

Parágrafo 1º - A reunião será dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo 2º - De acordo com a legislação em vigor, a transcrição de ata de reunião de sócios em livro próprio é dispensada. As atas de reuniões de sócios e as resoluções de sócios poderão ser registradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua



assinatura perante a competente Junta Comercial, quando as sócias julgarem conveniente e/ou necessário.

**Cláusula 10** – Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias dependem da deliberação das sócias:

- I. a aprovação anual das contas da administração;
- II. a alteração do Contrato Social;
- III. a incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- IV. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- V. recuperação judicial ou extrajudicial, ou pedido de falência.

**Parágrafo único** – As sócias decidirão oportunamente sobre a conveniência de realizar a reunião anual de sócios para tratar dos assuntos indicados no Artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 11** - As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo Diretor ou por sócios representando no mínimo 1/5 (um quinto) do capital social.

**Parágrafo 1º** - A convocação para a reunião de sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, por meio de carta registrada ou e-mail no endereço indicado pelas sócias à Sociedade, ou na forma prevista na lei.

**Parágrafo 2º** - As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

**Cláusula 12** - A reunião será instalada com a presença de sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, em primeira convocação, e maioria absoluta, nas demais convocações.

Parágrafo único – As reuniões poderão ser presididas e secretariadas pelas sócias, seus representantes legais ou por pessoas escolhidas entre os presentes.

**Cláusula 13** - As deliberações das sócias serão tomadas por votos correspondentes a, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

Parágrafo único - As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

#### CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**Cláusula 14** - As sócias poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a sócio ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição de sócios representando mais de 1/4 (um quarto) do capital social. As sócias que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive à alteração do presente Contrato Social.

**Cláusula 15** - Não obstante o disposto na Cláusula anterior, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas aos outros sócios, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso por escrito da sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, a sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às outras sócias.

#### EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

**Cláusula 16** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.

Parágrafo 1º - Os lucros apurados com base em balanço patrimonial de encerramento do exercício social terão a destinação que for determinada pela maioria das sócias.

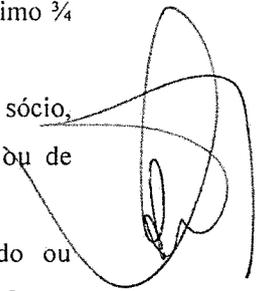
Parágrafo 2º - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros intermediários ou intercalares, e/ou poderá declarar e pagar juros sobre capital próprio com base em tais balanços intermediários mediante decisão da maioria das sócias.

Parágrafo 3º - Nos termos do Artigo 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros e juros sobre capital próprio poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação das sócias no capital social da Sociedade, mediante decisão da maioria das sócias.

#### EXCLUSÃO DE SÓCIA POR JUSTA CAUSA

Cláusula 17. Será considerada justa causa para exclusão a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da Sociedade.

Parágrafo 1º Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa a ocorrência dos seguintes fatos:

- (i) quebra do *affectio societatis*, deliberada por sócias representando no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social;
  - (ii) concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade; e
  - (iii) proposta ou contratação de qualquer diretor, funcionário, empregado ou preposto da Sociedade, com o propósito de empregar ou de qualquer outra forma contratar seus serviços.
- 

Parágrafo 2º A exclusão da sócia deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para esse fim, estando a sócia sujeita à exclusão ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar sua defesa. A exclusão da sócia deverá ser formalizada através de alteração deste Contrato Social, sendo desnecessária a assinatura da sócia excluída.

Parágrafo 3º O reembolso da sócia excluído será feito pelo valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, devendo ser pago em até 90 (noventa) dias a partir da liquidação de suas quotas.

#### CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18 - Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, insolvência, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócia, as demais sócias terão o direito de preferência na aquisição das quotas da sócia falida, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida, insolvente, liquidada, retirante ou excluída, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas neste Contrato Social.

#### LIQUIDAÇÃO

Cláusula 19 - No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os bens móveis e imóveis da Sociedade, contrair empréstimos e prosseguir com os negócios sociais.

#### LEI APLICÁVEL

Cláusula 20 - A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

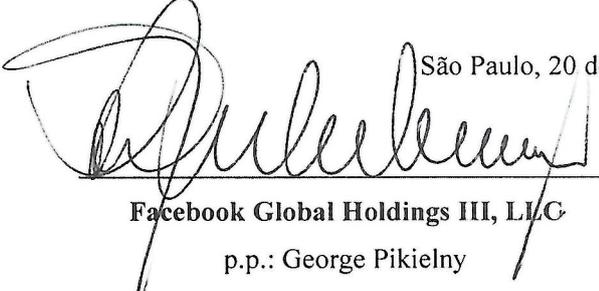
JUCESP  
21 01 19

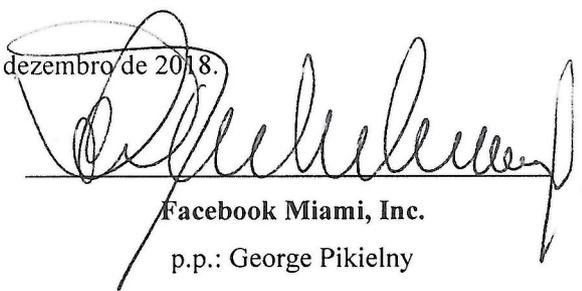
FORO

**Cláusula 21** - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.”

Estando assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

  
Facebook Global Holdings III, LLC  
p.p.: George Pikielny

  
Facebook Miami, Inc.  
p.p.: George Pikielny

JUCESP  
21 JAN 2019

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

SECRETARIA GERAL

FLÁVIA R. BRITTO  
SECRETARIA GERAL

35.554/19-8



**Doc. 2**

**Doc. 2**

## INSTRUMENTO DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04541-00, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados (i) **Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo**, (ii) **Guilherme Alfredo de Moraes Nostre**, (iii) **Cláudio Mauro Henrique Daólio**, (iv) **Carlos Antonio Peña**, (v) **João Fábio Azevedo e Azeredo**, (vi) **Isabel de Araújo Cortez Cruz**, (vii) **Flávia Mortari Lotfi**, (viii) **Beatriz de Oliveira Ferraro**, (ix) **Lara Mayara da Cruz**, (ix) **Bianca Dias Sardilli**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob os n.ºs Pelo presente instrumento particular de mandato, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04541-00, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados 124.516, (ii) 130.665, (iii) 172.723, (iv) 105.802, (v) 182.454, (vi) 235.560, (vii) 246.694, (viii) 285.552, (ix) 305.340, (ix) 299.813, (x) **Julia Thomaz Sandroni**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o nº (x) 144.384, e (xi) **Rafael Silveira Garcia**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, sob o nº(xi) 48.029, todos com escritório na Alameda Vicente Pinzon, 51, 1º andar, na capital do Estado de São Paulo, e com endereço eletrônico em [www.moraespitombo.com.br](http://www.moraespitombo.com.br), a quem confere todos os poderes da *cláusula ad judicium et extra* para representar a Outorgante no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News do Congresso Nacional, instalada aos 04 de setembro de 2019.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

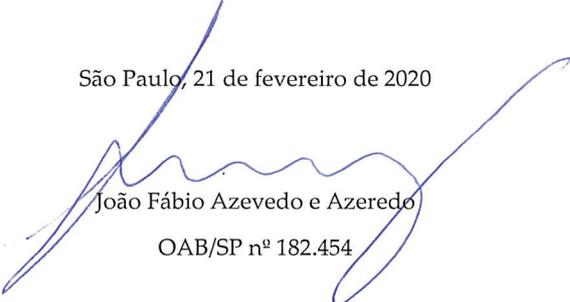


FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais, aos advogados (i) Thiago Fernandes Conrado, (ii) Mariana Souza Barros Rezende, (iii) Cíntia Barretto Miranda, (iv) Fabiana Sadek de Olyveira, (v) Barbara Salgueiro de Abreu, (vi) André Felipe Pellegrino, (vii) Amanda Ferreira de Souza Nucci, (viii) Vivian Paschoal Machado, (ix) Ana Paula Peresi de Souza, (x) Bruna Fernanda Reis e Silva, (xi) Marcella Kuchkarian Markossian, (xii) Ana Carolina Sanchez Saad, (xiii) Gabriel Sobrinho Tosi, (xiv) Mariana Siqueira Freire, (xv) Juliana de Castro Sabadell, (xvi) Ana Caroline Machado Medeiros, (xvii) Gabriela Rodrigues Moreira Soares, (xviii) Felipe Toscano Barbosa da Silva, (xix) Bárbara Claudia Ribeiro, (xx) Patricia Gamarano Barbosa, (xxi) Natália Cristina Benício, (xxii) Adriana Novais de Oliveira Lopes, (xxiii) Isabella Aimeé Carriço Aquino, (xxiv) Marco Johann Guerra Ferreira, (xxv) Joseph Harry Eloi Gaillardetz Neto, (xxvi) Renato Guimarães Rodrigues, (xxvii) Bruna Leandro Coletto, (xxviii) Vitor Tatit Ferraz, (xxix) Deborah Rivera Trentini, (xxx) Renata Pinheiro de Campos, (xxxi) Juliana Oliveira Phelippe, (xxxii) Laís Guizelini Gibertoni, (xxxiii) Felipe Ribeiro, (xxxiv) Patrícia Muniz Nascimento e (xxxv) Juliana Fernandes Costa, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os n.ºs (i) 282.002, (ii) 288.556; (iii) 291.802, (iv) 306.249, (v) 314.292, (vi) 315.186, (vii) 316.631, (viii) 321.331, (ix) 330.647, (x) 338.368, (xi) 345.071, (xii) 345.929, (xiii) 345.979, (xiv) 349.064, (xv) 357.634, (xvi) 362.483, (xvii) 367.950, (xviii) 374.769, (xix) 375.444, (xx) 383.651, (xxi) 386.135, (xxii) 389.467, (xxiii) 389.629, (xxiv) 389.702, (xxv) 392.012, (xxvi) 406.405, (xxvii) 406.603, (xxviii) 407.038, (xxix) 418.302, (xxx) 419.138, (xxxi) 424.544, (xxxii) 424.558, (xxxiii) 424.939, (xxxiv) 425.431 e (xxxv) 426.258, e os estagiários de direito (i) Felipe Mondadori Cruz, (ii) Beatriz Esteves, (iii) Giovanna Nardoni, (iv) Ana Beatriz de Souza Reis, (v) Natália Aloí Barbosa, (vi) Vitoria Rodrigues de Souza, (vii) Lígia de Souza Cerqueira, (viii) Túlio Serri Ciotti, (ix) Brunna Akiko Ohga Moreira, (x) Giovanna de Abreu Castello Branco, (xi) Teresa Sinigallia Huertas, (xii) Alexandre Jens Teixeira, (xiii) Vítor Bambini Tedde (xiv) Giovanna Coelho Pagano, (xv) Sabrina Alves Santos, (xvi) Giovanna Covolo de Freitas, (xvii) Felipe de Almeida Andreassi, (xviii) Maria Luisa Prette Charaf Bdine, (xix) Maria Augusta de Oliveira Cunha Manfredini, (xx) Carlo Antonio Capalbo Neto, (xxi) Victória Moreira Martins, (xxii) Fernanda Ariza Matuck, (xxiii) Flora Maria Ilca Bellenzani Fonseca de Moraes, (xxiv) Lucas Inglez Mazzarella e (xxv) Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira, os primeiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os n.ºs (i) 225.618-E, (ii) 227.342-E, (iii) 228.333-E, (iv) 229.028-E e (v) 229.931-E, e os demais portadores da cédula de identidade RG n.º (vi) 50.638.970-4, (vii) 39.775.262-3, (viii) 39.218.531-3, (ix) 37.979.588-7, (x) 39.793.845-7, (xi) 36.927.759-4, (xii) 52.052.994-7, (xiii) 54.323.000-4, (xiv) 38.104.444-0, (xv) 50.532.344-8, (xvi) 50.550.551-4, (xvii) 53.860.020-2, (xviii) 52.000.061-4, (xix) 36.700.007-6, (xx) 37.066.066-3, (xxi) 36.552.504-6, (xxii) 34.922.807-3, (xxiii) 39.102.201-5, (xxiv) 37.559.411-5 e (xxv) 39.822.260-5, todos com escritório na Alameda Vicente Pinzon, 51, 1º andar, na capital do Estado de São Paulo, e com endereço eletrônico em [www.moraespitombo.com.br](http://www.moraespitombo.com.br), os poderes que me foram outorgados por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para representá-la no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News do Congresso Nacional, instalada aos 04 de setembro de 2019.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

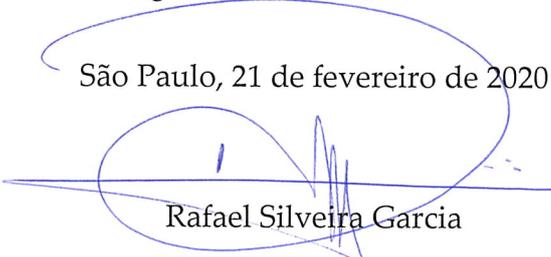
  
João Fábio Azevedo e Azeredo

OAB/SP n.º 182.454

## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais, aos advogados **(i) Flávia Cardoso Campos Guth**, **(ii) Victor Alessandro Gonsalves de Macedo** e **(iii) Isabela Cristiana Mendes Marra**, e à estagiária de direito **(iv) Bruna Carolina Martins Sandim**, os primeiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nºs (i) 20.487, (ii) 55.097 e (iii) 57.569, e a última portadora da cédula de identidade RG nº (iv) 2.969.716, todos com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco N, sala 410/411, em Brasília, e com endereço eletrônico em [www.moraespitombo.com.br](http://www.moraespitombo.com.br), os poderes que me foram outorgados por Facebook Serviços Online Ltda., no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News do Congresso Nacional, instalada aos 04 de setembro de 2019.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020



Rafael Silveira Garcia

OAB/DF nº 48.029

**Doc. 3**

**Doc. 9**

## ADC 51

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0014496-52.2017.1.00.0000

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. GILMAR MENDES (ADC-TPI-terceira)

REQTE. FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA  
(S) INFORMACAO  
ADV.(A/S) ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (23490/DF, 423372/SP)  
ADV.(A/S) MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)  
INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Informações

### Assunto:

DIREITO INTERNACIONAL | Cooperação Internacional

### Procedência

### Data de Protocolo:

28/11/2017

### Órgão de Origem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Origem:

DISTRITO FEDERAL

### Número de Origem:

51, 00144965220171000000

## Partes

REQTE.(S)

**FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO**

ADV.(A/S)

ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (23490/DF, 423372/SP)

**ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (23490/DF, 423372/SP)**

ADV.(A/S)

**MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)**

INTDO.(A/S)

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

PROC.(A/S)(ES)

**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

INTDO.(A/S)

**CONGRESSO NACIONAL**

PROC.(A/S)(ES)

**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

AM. CURIAE.

**FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

ADV.(A/S)

**ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO**

AM. CURIAE.

**YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA**

ADV.(A/S)

**ANDRE ZONARO GIACCHETTA (26452/DF, 148366/RJ, 147702/SP)**

ADV.(A/S)

**VICENTE COELHO ARAÚJO (13134/DF)**

ADV.(A/S)

**CIRO TORRES FREITAS (SP208205/)**

AM. CURIAE.

**INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE - IRIS**

ADV.(A/S)

**LUCAS COSTA DOS ANJOS (128243/MG)**

AM. CURIAE.

**SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA - SUCESU NACIONAL**

ADV.(A/S)

**RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (138578/SP)**

ADV.(A/S)

**JULIANA ABRUSIO (SP196280/)**

ADV.(A/S)

**RONY VAINZOF (231678/SP)**

ADV.(A/S)

**SAMARA SCHUCH BUENO (SP324812/)**

ADV.(A/S)

**MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)**

ADV.(A/S)

**CAMILA RIOJA ARANTES (41862/DF)**

AM. CURIAE.

**ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO**

ADV.(A/S)

**SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)**

## Andamentos

**07/02/2020****Publicação, DJE**

DJE nº 24, divulgado em 06/02/2020

**06/02/2020****Petição**

Manifestação - Petição: 4631 Data: 06/02/2020 às 18:15:26

**05/02/2020****Certidão**

inclusão de "amicus curiae" (despacho de 04/02/2020).

**05/02/2020****Despacho**

Em 04/02/2020: "(...) Com base nos critérios previamente estabelecidos de representatividade, especialização técnica, diversidade de gênero, expertise e garantia de pluralidade de opiniões, com paridade dos pontos de vista a serem defendidos, defiro a participação das seguintes entidades e expositores: 1) Assespro Nacional (Prof. Dr. Carlos Avres Britto. Prof. Dr. Francisco Rezek. Prof. Todd Hinnen e Dr. Eric H.

Holder Jr.); 2) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Prof. Albert Gidari, Dra. Andrea Kirkpatrick, Dr. Marlio Martins); 3) Yahoo do Brasil Internet Ltda. (Dr. André Giacchetta); 4) Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e Polícia Federal (Ministro Sérgio Fernando Moro, Dr. Lucas de Carvalho, Dr. Arthur de Oliveira, Dra. Miriam Wimmer e Dr. Isalino Giacomet Júnior); 5) Ministério Público Federal (Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos e Dr. Bruno Calabrich); 6) IP.rec (Dra. Raquel Lima Saraiva); 7) Idec (Dr. Walter Faiad); 8) Sucesu (Dr. Maurício Tamer); 9) Ong Art. 19 (Dra. Denise Dora); 10) Lapin (Dr. Gabriel Araújo Souto e Dra. Alexandra Lopes); 11) Internet Lab (Dra. Nathalie Fragoso); 12) Iris (Prof. Dr. Fabrício Polido); 13) Prof. Dra. Maristela Basso (Professora Livre-Docente da USP); 14) Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (Prof. Dr. Alexandre da Silva); 15) Instituto de Garantias Penais (Dr. Ticiano Figueiredo de Oliveira e Dr. Pedro Ivo Velloso); 16) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e de Televisão (Prof. Dr. Rodrigo Brandão); 17) Fiesp (Dr. Rony Vainzof); 18) OAB (Dr. Flávio Pereira); 19) Prof. Jacqueline de Souza Abreu; 20) Prof. Natália Peppi; 21) Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio – ITS RIO (Prof. Dr. Carlos Affonso de Souza e Prof. Christian Perrone); 22) Prof. Dr. Vinícius Marques de Carvalho (Universidade de São Paulo); 23) Prof. Dr. Danilo Doneda (Centro de Direito, Internet e Sociedade do IDP - CEDIS/IDP). (...) É facultado a todos os habilitados na audiência pública o envio de suas contribuições, por escrito, até a data de realização da referida audiência pública (10.2.2020) para o endereço de e-mail [adc51@stf.jus.br](mailto:adc51@stf.jus.br). Caso queiram utilizar recursos audiovisuais, os admitidos a participar da Audiência Pública deverão encaminhar os arquivos a serem exibidos até o dia 7.2.2020 para o endereço [adc51@stf.jus.br](mailto:adc51@stf.jus.br). Data de realização da audiência pública e ordem dos trabalhos A Audiência Pública será realizada no Supremo Tribunal Federal, Anexo II-B, Sala de Sessões da Segunda Turma, na data de 10.2.2020 (segunda-feira), de 9h a 12h00 e de 14h a 17h00. A ordem dos trabalhos seguirá a prorrogação prevista no anexo deste despacho. (...) Orientações gerais aos interessados Reitere-se que não é necessária inscrição para assistir à audiência pública, a qual também será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça, nos termos do Regimento Interno do STF (art. 154, parágrafo único, V), com sinal aberto para as demais emissoras interessadas. (...) Demais dúvidas podem ser sanadas em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), clicando-se na aba "Processos", "Audiências Públicas" e, posteriormente, em "Perguntas Frequentes". Determino à Secretaria que promova o cadastramento da Abert e de seus advogados como amicus curiae no sistema eletrônico de processo. Publique-se. Intimem-se."

**03/02/2020**

**Publicação, DJE**

DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020

**30/01/2020**

**Petição**

3244/2020 - 30/01/2020 - Ofício n. 129/2020/GM, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 30/01/2020 - Presta informações.

**24/01/2020****Petição**

Contrarrazões - Petição: 2601 Data: 24/01/2020 às 18:35:45

**10/01/2020****Despacho**

na Petição 42425/2018 "À Secretaria, para que acautele em apartado a mídia eletrônica juntada com a petição 42425/2018, do Facebook, tendo em vista a alegação da existência de informações sigilosas. Publique-se. Intimem-se."

**08/01/2020****Ciência**

Em 07/01/2020, pela requerente, tomou ciência do despacho de 19/12/2019, a advogada Gabriela Veloso Holanda, OAB/DF 60681, dispensando sua intimação pelo Dje.

**02/01/2020****Petição**

Informações - Petição: 52 Data: 02/01/2020 às 18:48:14

**19/12/2019****Despacho****19/12/2019****Petição**

Amicus curiae - Petição: 80962 Data: 19/12/2019 às 16:28:15

**13/12/2019****Publicação, DJE**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**12/12/2019****Publicação, DJE**

Despacho de 09/12/2019 (DJE nº 275, divulgado em 11/12/2019)

**11/12/2019****Comunicação assinada**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**11/12/2019****Certidão**

Certifico a elaboração de 1 edital de redesignação audiência pública. Despacho de 9.12.2019.

**10/12/2019****Petição**

78052/2019 - 10/12/2019 - Ofício nº 736/AGU, Advocacia Geral da União, 5/12/2019 - Presta informações em atenção ao ofício nº 17/GMGM.

**10/12/2019****Despacho**

09/12/2019: "(...) Ante o exposto: a) redesigno a audiência pública para a data de 10 de fevereiro de 2020, a ser realizada a partir das 9:00h, na sede do Supremo Tribunal Federal, em local específico a ser posteriormente divulgado; b) prorrogo o prazo das inscrições para a data de 31 de janeiro de 2020, a serem realizadas por intermédio do e-mail [adc51@stf.jus.br](mailto:adc51@stf.jus.br), nos demais termos do despacho anteriormente proferido, destacando que todas as inscrições já solicitadas serão consideradas para fins de divulgação da lista final de inscritos, que será publicada na data provável de 3 de fevereiro de 2020, não sendo necessária a repetição dos pedidos, salvo se houver qualquer questão a ser retificada. Dê-se a mais ampla publicidade a este despacho, nos termos do art. 154, parágrafo único, do RISTF e com urgência, considerando a proximidade da data anteriormente designada. Expeçam-se novos convites às autoridades, instituições e interessados mencionados no despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se."

**10/12/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****06/12/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 77144 Data: 06/12/2019 às 11:58:49

**05/12/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 77069 Data: 05/12/2019 às 21:44:30

**04/12/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 76645 Data: 04/12/2019 às 20:09:20

**04/12/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 76407 Data: 04/12/2019 às 12:04:21

**18/11/2019****Publicação, DJE**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, em 12/11/2019.

**08/11/2019****Publicação, DJE**

DJE nº 244, divulgado em 07/11/2019

**07/11/2019****Comunicação assinada**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**07/11/2019**

**Certidão**

Certifico a elaboração de 1 edital de audiência pública. Decisão de 6.11.2019.

**06/11/2019****Despacho**

"(...) Portanto, CONVOCO audiência pública, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 9.868/1999, do art. 21, XVII, e art. 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre o tema. A audiência será realizada na data provável de 16 de dezembro de 2019, tendo cada expositor o tempo de 10 minutos para apresentar suas considerações. O funcionamento seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do STF. As entidades convidadas a participar da audiência pública e demais interessados deverão requerer a sua inscrição até o dia 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 154, parágrafo único, I, do RISTF, por meio do endereço eletrônico [adc51@stf.jus.br](mailto:adc51@stf.jus.br), com indicação dos respectivos representantes, qualificação do órgão, entidade ou especialista, acompanhada de currículo, bem como dos pontos que pretendem abordar. Os participantes serão selecionados pelos critérios de representatividade, especialização técnica, expertise e garantia de pluralidade de opiniões, com paridade dos pontos de vista a serem defendidos. A relação de inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal do Supremo Tribunal Federal a partir da data provável de 9 de dezembro de 2019. A audiência será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do STF), com sinal liberado às demais emissoras interessadas. Expeçam-se convites: a) aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para, querendo, integrar a mesa e participar da audiência pública; b) ao Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Procurador-Geral da República; Advogado-Geral da União; Ministro da Justiça e Segurança Pública e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; c) aos amici curiae já admitidos – Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda., Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Sociedade de Usuários de Tecnologia – Sucesu Nacional; d) à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com solicitação de participação da signatária da informação 850/2017 (eDOC 89, p. 14/23); e) à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com solicitação de participação das Procuradoras da República coordenadoras do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética (disponível em: ); f) à Coordenação Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (eDOC 92). À Secretaria do Tribunal, à Secretaria de Comunicação Social e à Assessoria de Cerimonial, para que providenciem os equipamentos e o pessoal de informática, som, imagem, transcrição, segurança e demais suportes necessários para a realização do evento. Publique-se e divulgue-se, nos termos do art. 154, parágrafo único, I, do RISTF."

**09/10/2019****Petição**

62722/2019 - 09/10/2019 - Via Malote Digital - Ofício nº 700007550040 - 14ª Vers

02/152/2019 - 09/10/2019 - (via Malote Digital) - OFÍCIO Nº 700007559040, 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, 9/10/2019 - comunica decisão.

**23/09/2019**

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**23/09/2019**

**Decorrido o prazo**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

**17/09/2019**

**Juntada**

ref. OFÍCIO ELETRÔNICO 9893\_2019.

**22/08/2019**

**Publicação, DJE**

DJE nº 183, divulgado em 21/08/2019

**20/08/2019**

**Expedido(a)**

OFÍCIO - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - SEJ (MALOTE DIGITAL)

**20/08/2019**

**Comunicação assinada**

OFÍCIO - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - SEJ (MALOTE DIGITAL)

**20/08/2019**

**Ciência**

Pelo Facebook LTDA, tomou ciência da decisão do dia 19/08/2019, a advogada Isabela Cristiana Mendes Marra, OAB/DF 57569, dispensando sua intimação pelo Dje.

**20/08/2019**

**Petição**

Procuração/Substabelecimento - Petição: 48795 Data: 20/08/2019 às 17:38:13

**20/08/2019**

**Certidão**

Certifico a elaboração de 1 ofício eletrônico. Decisão de 19/08/2019.

**20/08/2019**

**Deferido**

MIN. GILMAR MENDES

Em 19/8/2019: "(...) Assim sendo, defiro o pedido de tutela provisória para confirmar a decisão proferida (eDOC 170) e determinar que os valores depositados não sejam objeto de movimentação (conversão em renda da União, no caso) até ulterior manifestação deste juízo ou julgamento final desta demanda. Publique-se."

**13/08/2019**

**Petição**

Manifestação - Petição: 47173 Data: 13/08/2019 às 21:23:08

**06/08/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****06/08/2019****Petição**

44947/2019 - 06/08/2019 - (Via Malote Digital) - OFÍCIO Nº 700007226996, 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, 5/8/2019 - encaminha cópia de peças processuais.

**06/08/2019****Publicação, DJE**

Despacho de 31/07/2019 (DJE nº 170, divulgado em 05/08/2019)

**31/07/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****31/07/2019****Despacho**

(Petição 40621/2019) Não havendo risco de perempção do direito, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Relator.

**05/07/2019****Remessa**

da petição 40621/2019 ao Gabinete do Ministro Presidente (Art. 13, VIII, RISTF).

**05/07/2019****Remessa**

da petição 40557/2019 ao Gabinete do Ministro Presidente (Art. 13, VIII, RISTF).

**05/07/2019****Requerida Tutela Provisória Incidental**

Juntada Petição: 40557/2019

**05/07/2019****Petição**

Tutela Provisória Incidental - Petição: 40621 Data: 05/07/2019 às 18:00:02

**05/07/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 40557 Data: 05/07/2019 às 16:56:15

**01/07/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****01/07/2019****Publicação, DJE**

DJE nº 142, divulgado em 28/06/2019

**28/06/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 39086 Data: 28/06/2019 às 15:16:20

**27/06/2019**

**Despacho**

"Determino a juntada das petições avulsas 0027145/2019, 0026025/2019, incluindo-se as respectivas mídias. Caso seja verificada a impossibilidade de juntada destas últimas, devem elas ser guardadas com as cautelas devidas. Publique-se."

**29/05/2019**

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**29/05/2019**

**Manifestação da PGR**

**24/05/2019**

**Petição**

30733/2019 - 24/05/2019 - (Via Malote Digital) - Ofício 604/GPR, TJDF, 23/5/2019 - presta informações em atenção ao Ofício eletrônico nº 5499/2019, de 14/5/2019.

**17/05/2019**

**Vista à PGR para fins de intimação**

**15/05/2019**

**Expedido(a)**

OFÍCIO - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - RELATOR (MALOTE DIGITAL)

**15/05/2019**

**Comunicação assinada**

OFÍCIO - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - RELATOR (MALOTE DIGITAL)

**15/05/2019**

**Expedido(a)**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**15/05/2019**

**Publicação, DJE**

DJE nº 101, divulgado em 14/05/2019

**14/05/2019**

**Expedido(a)**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019**

**Expedido(a)**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019**

**Expedido(a)**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019****Expedido(a)**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019**

**Expedido(a)**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019****Expedido(a)**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019****Comunicação assinada**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019**

**Comunicação assinada**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019****Comunicação assinada**

ADC - COMUNICA DECISÃO - SEJ

**14/05/2019****Expedido(a)**

Ofício 2691/2019 - Ao Excelentíssimo Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - COM CÓPIA DA DECISÃO - URGENTE - Data da Remessa: 14/05/2019

**14/05/2019****Certidão**

Certifico a elaboração de 33 ofícios eletrônicos. Decisão de 10/5/2019.

**14/05/2019****Expedido(a)**

Ofício 2693/2019 - PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - COM CÓPIA DA DECISÃO - URGENTE - Data da Remessa: 14/05/2019

**14/05/2019****Expedido(a)**

Ofício 2692/2019 - PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - COM CÓPIA DA DECISÃO - URGENTE - Data da Remessa: 14/05/2019

**14/05/2019****Comunicação assinada**

COMUNICA DECISÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS - RELATOR

**14/05/2019****Comunicação assinada**

COMUNICA DECISÃO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - RELATOR

**14/05/2019****Comunicação assinada**

COMUNICA DECISÃO - SENADO FEDERAL - RELATOR

**13/05/2019****Ciência**

Pela requerente, da decisão do dia 10/5/2019 proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, a advogada Nara pinheiro Reis Ayres de Brito, OAB/DF n. 50476, dispensando sua intimação pelo DJe.

**13/05/2019****Certidão**

Certifico a elaboração de 3 ofícios. Decisão de 10/5/2019.

**13/05/2019****Ciência**

Pelo Facebook, da decisão do dia 10/5/2019 proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, o advogado Rafael Silveira Garcia, OAB/DF n. 48029, dispensando sua intimação pelo DJe.

**13/05/2019****Liminar deferida em parte**

MIN. GILMAR MENDES

Em 10/5/2019: "(...) Posto isso, defiro, em parte, a liminar para impedir a movimentação – levantamento ou qualquer outra destinação específica – dos valores depositados judicialmente à título de astreintes nos processos judiciais em que se discute a aplicação do Decreto Executivo nº 3.810/2001, que internalizou no Direito brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT. Publique-se."

**10/05/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****09/05/2019****Petição**

Manifestação - Petição: 26986 Data: 09/05/2019 às 19:41:56

**07/05/2019****Requerida Tutela Provisória Incidental**

Juntada Petição: 26095/2019

**07/05/2019****Requerida Tutela Provisória Incidental**

Juntada Petição: 25667/2019

**07/05/2019****Petição**

Tutela Provisória Incidental - Petição: 26095 Data: 07/05/2019 às 15:39:32

**06/05/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****06/05/2019****Petição**

Tutela Provisória Incidental - Petição: 25667 Data: 06/05/2019 às 14:04:51

**03/08/2018****Conclusos ao(à) Relator(a)****03/08/2018****Petição**

Manifestação - Petição: 49753 Data: 03/08/2018 às 15:38:03

**26/06/2018****Conclusos ao(à) Relator(a)****26/06/2018****Petição**

Manifestação - Petição: 43101 Data: 26/06/2018 às 11:24:54

**25/06/2018****Conclusos ao(à) Relator(a)****22/06/2018****Petição**

42425/2018 - 22/06/2018 - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Requer juntada de documentos.

**22/06/2018****Petição**

**Petição**

Esclarecimentos - Petição: 42308 Data: 22/06/2018 às 12:32:02

**11/04/2018****Conclusos ao(à) Relator(a)****11/04/2018****Juntada de AR**

ref. Carta de Intimação 737/2018 - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA PESSOA DA ADVOGADA ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO, recebida em 20/3/2018.

**06/04/2018****Publicação, DJE**

Despacho de 03/04/2018 (DJE nº 65, divulgado em 05/04/2018)

**06/04/2018****Publicação, DJE**

Despacho de 04/04/2018 (DJE nº 65, divulgado em 05/04/2018)

**04/04/2018****Conclusos ao(à) Relator(a)****04/04/2018****Certidão**

Certifico que, em cumprimento à r. decisão de 4/4/2018, retifiquei a autuação dos presentes para incluir um "amicus curiae".

**04/04/2018****Despacho**

"(...) Reportando-me aos fundamentos da decisão anterior (eDOC 82), admito os requerentes como amicus curiae, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral. Incluam-se na autuação. Publique-se."

**04/04/2018****Conclusos ao(à) Relator(a)****04/04/2018****Certidão**

Certifico que, em cumprimento à r. decisão de 3/4/2018, retifiquei a autuação dos presentes para incluir dois "amici curiae".

**04/04/2018****Despacho**

Em 3/4/2018: "(...) Incluam-se YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. e INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE – IRIS na autuação como amicus curiae. (...) A audiência não tem conteúdo instrutório e busca a aproximação dos interessados na aplicação das normas objeto da ação declaratória. Os requerentes têm condições de se fazer representar por outras pessoas. Se for o caso, será designado

processamento, em data a ser assinalada. Ante o exposto, indefiro o adiamento da

prosseguimento, em data a ser assinada. Ante o exposto, indefiro o adiamento da audiência. Publique-se. Intimem-se."

**04/04/2018**

**Ciência**

pela requerente, do despacho de 3/4/2018, o advogado Rafael Taraszkievicz Wowk, OAB/DF - 42657, dispensando a sua intimação pela publicação no DJe.

**04/04/2018**

**Indeferido**

MIN. GILMAR MENDES

Ante o exposto, indefiro o adiamento da audiência.

**04/04/2018**

**Petição**

Amicus curiae - Petição: 18209 Data: 04/04/2018 às 10:27:36

**02/04/2018**

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**02/04/2018**

**Manifestação da PGR**

**29/03/2018**

**Petição**

Amicus curiae - Petição: 17310 Data: 29/03/2018 às 09:50:08

**28/03/2018**

**Petição**

Manifestação - Petição: 17171 Data: 28/03/2018 às 10:46:34

**28/03/2018**

**Petição**

Manifestação - Petição: 17151 Data: 28/03/2018 às 01:30:58

**27/03/2018**

**Manifestação da PGR**

**27/03/2018**

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**26/03/2018**

**Petição**

Amicus curiae - Petição: 16549 Data: 26/03/2018 às 14:02:08

**21/03/2018**

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**20/03/2018**

**Juntada do mandado cumprido**

ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, ref. decisão publicada no DJe de 16/3/2018.

**20/03/2018**

**Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - PGR**

ref. decisão publicada no DJe de 16/3/2018.

**20/03/2018**

**Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU**

ref. decisão publicada no DJe de 16/3/2018.

**16/03/2018**

**Expedido(a)**

Carta de Intimação 737/2018 - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA PESSOA DA ADVOGADA ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - Com cópia do despacho - BI040694518BR - Data da Remessa: 16/03/2018

**16/03/2018**

**Expedido(a)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - PGR - SEJ

**16/03/2018**

**Expedido(a)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ

**16/03/2018**

**Expedido(a)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO-DECISÃO - SEJ

**16/03/2018**

**Publicação, DJE**

Despacho de 13/03/2018 (DJE nº 51, divulgado em 15/03/2018)

**15/03/2018**

**Comunicação assinada**

INTIMAÇÃO POSTAL - DESPACHO/DECISÃO - SEJ

**15/03/2018**

**Comunicação assinada**

MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - PGR - SEJ

**15/03/2018**

**Comunicação assinada**

MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ

**15/03/2018**

**Comunicação assinada**

MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO-DECISÃO - SEJ

**15/03/2018****Certidão**

Certifico que elaborei três mandados de intimação e uma carta de intimação.  
Despacho de 13/03/2018.

**14/03/2018****Ciência**

pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., do despacho de 13/3/2018, o advogado Rafael Silveira Garcia, OAB/DF - 48029, dispensando a sua intimação pela publicação no DJe.

**14/03/2018****Despacho**

Em 13/3/2018: "Determino o comparecimento da requerente Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, do amicus curiae Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, para audiência, a ser realizada dia 4.4, 14h, no STF, na Sala de Audiências da Segunda Turma, sob a presidência do Juiz Auxiliar Daniel Marchionatti Barbosa. Conforme tratativas entre o Gabinete e o DRCI, este convidará representantes dos Estados Unidos e do Ministério das Relações Exteriores. Publique-se."

**05/03/2018****Vista à PGR****02/03/2018****Petição**

Manifestação - Petição: 10426 Data: 02/03/2018 às 20:15:15

**23/02/2018****Petição**

8245/2018 - 23/02/2018 - Ofício n. 965/2018/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Presta informações em atenção ao ofício nº 28725/2017.

**23/02/2018****Vista ao AGU****20/02/2018****Certidão**

CERTIDÃO DE INFORMAÇÕES NÃO RECEBIDAS

**19/02/2018****Petição**

Informações - Petição: 7103 Data: 19/02/2018 às 21:54:01

**01/02/2018****Publicação DJE**

**Publicação, DJE**

DJE nº 18, divulgado em 31/01/2018

**19/01/2018****Juntada de AR**

(JO977253822BR) - recebido pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA em 29/12/2017.

**15/01/2018****Juntada de AR**

ref. Mensagem 57.

**27/12/2017****Expedido(a)**

Mensagem 57 - Ao Excelentíssimo Senhor MICHEL TEMER PRESIDENTE DA REPÚBLICA - COM CÓPIA DA DECISÃO E DA PETIÇÃO INICIAL - JO977259290BR - Data da Remessa: 27/12/2017

**27/12/2017****Expedido(a)**

Ofício 28725/2017 - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - COM CÓPIA DA DECISÃO E DA PETIÇÃO INICIAL - JO977253822BR - Data da Remessa: 27/12/2017

**22/12/2017****Comunicação assinada**

ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL- PRESIDENTE

**22/12/2017****Comunicação assinada**

ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**22/12/2017****Certidão**

Certifico que elaborei 1 mensagem e 1 ofício. Despacho de 15/12/2017.

**18/12/2017****Ciência**

pela requerente, da decisão de 15/12/2017, a advogada Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto, OAB/DF - 50476, dispensando a sua intimação pela publicação no DJe.

**18/12/2017****Ciência**

pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., da decisão de 15/12/2017, o advogado Rafael Silveira Garcia, OAB/DF - 48029, dispensando a sua intimação pela publicação no DJe.

**18/12/2017****Certidão**

Certifico que, em cumprimento à r. decisão de 15/12/2017, retifiquei a autuação dos presentes para incluir o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda na qualidade de "amicus curiae", bem como, seus representantes legais.

**18/12/2017****Despacho**

Em 15/12/2017: "(...) 5. Ante o exposto: (i) inclua-se o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. na autuação como amicus curiae; (ii) solicitem-se informações ao DRCI e à Presidência da República, a serem prestadas em dez dias; (iii) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se."

**06/12/2017****Conclusos ao(à) Relator(a)****05/12/2017****Petição**

73749/2017 - 05/12/2017 - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. - Requer juntada de mídia.

**05/12/2017****Conclusos ao(à) Relator(a)****05/12/2017****Petição**

Amicus curiae - Petição: 73687 Data: 05/12/2017 às 10:08:56

**28/11/2017****Conclusos ao(à) Relator(a)****28/11/2017****Distribuído**

MIN. GILMAR MENDES

**28/11/2017****Autuado****28/11/2017****Protocolado**

## Decisões

**20/08/2019****Deferido**

MIN. GILMAR MENDES

Em 19/8/2019: "(...) Assim sendo, defiro o pedido de tutela provisória para confirmar a decisão proferida (eDOC 170) e determinar que os valores depositados não sejam objeto de movimentação (conversão em renda da União, no caso) até ulterior manifestação deste juízo ou julgamento final desta demanda. Publique-se."

**13/05/2019**

**Liminar deferida em parte**

MIN. GILMAR MENDES

Em 10/5/2019: "(...) Posto isso, defiro, em parte, a liminar para impedir a movimentação – levantamento ou qualquer outra destinação específica – dos valores depositados judicialmente à título de astreintes nos processos judiciais em que se discute a aplicação do Decreto Executivo nº 3.810/2001, que internalizou no Direito brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT. Publique-se."

**04/04/2018**

**Indeferido**

MIN. GILMAR MENDES

Ante o exposto, indefiro o adiamento da audiência.

Sessão virtual

Deslocamentos

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 337/2020 Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 05/02/2020  
Recebido em 05/02/2020

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 940/2020 Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 05/02/2020  
Recebido em 05/02/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 335/2020 Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 05/02/2020  
Recebido em 05/02/2020

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 927/2020 Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 05/02/2020  
Recebido em 05/02/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 334/2020 Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 05/02/2020  
Recebido em 05/02/2020

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 906/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 05/02/2020

Recebido em 05/02/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 333/2020

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 04/02/2020

Recebido em 04/02/2020

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 897/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 04/02/2020

Recebido em 04/02/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 299/2020

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 04/02/2020

Recebido em 04/02/2020

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 880/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 04/02/2020

Recebido em 04/02/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 9449/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 19/12/2019

Recebido em 19/12/2019

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 19676/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 19/12/2019

Recebido em 19/12/2019

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 12909/2019

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 11/12/2019

Recebido em 11/12/2019

**COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Guia 18753/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 10/12/2019

Recebido em 10/12/2019

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 9048/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 10/12/2019

Recebido em 10/12/2019

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 18681/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 10/12/2019

Recebido em 10/12/2019

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 9038/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 09/12/2019

Recebido em 09/12/2019

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 18678/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 09/12/2019

Recebido em 09/12/2019

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 11573/2019

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 07/11/2019

Recebido em 07/11/2019

**COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Guia 16638/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 06/11/2019

Recebido em 06/11/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 8225/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 06/11/2019

Recebido em 06/11/2019

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 13459/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 23/09/2019

Recebido em 23/09/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 7962/2019

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 20/08/2019

Recebido em 20/08/2019

## **COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Guia 10780/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 20/08/2019

Recebido em 20/08/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 5803/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 19/08/2019

Recebido em 19/08/2019

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 9362/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 31/07/2019

Recebido em 31/07/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 13214/2019

Enviado por PRESIDÊNCIA em 31/07/2019

Recebido em 31/07/2019

## **PRESIDÊNCIA**

Guia 5167/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 31/07/2019

Recebido em 31/07/2019

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 8560/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 01/07/2019

Recebido em 01/07/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 5011/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 27/06/2019

Recebido em 27/06/2019

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 6638/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 29/05/2019

Recebido em 29/05/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2059393/2019

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 29/05/2019

Recebido em 29/05/2019

## **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Guia 5915/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 20/05/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 4230/2019

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 13/05/2019

Recebido em 13/05/2019

## **COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Guia 5592/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 13/05/2019

Recebido em 13/05/2019

## **CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 3299/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 13/05/2019

Recebido em 13/05/2019

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 04/04/2018

## **SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2979/2018

Recebido em 04/04/2018

Guia 1708/2018

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 04/04/2018

Recebido em 04/04/2018

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 04/04/2018

## **SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2975/2018

Recebido em 04/04/2018

Guia 1705/2018

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 04/04/2018

Recebido em 04/04/2018

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 02/04/2018

## **SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2880/2018

Recebido em 02/04/2018

Guia 1823362/2018

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 02/04/2018

Recebido em 02/04/2018

## **SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 1821733/2018

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 27/03/2018

Recebido em 27/03/2018

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 21/03/2018

## **SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2570/2018

Recebido em 21/03/2018

Guia 2255/2018

Enviado por SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES em 15/03/2018

Recebido em 15/03/2018

## **SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 14/03/2018

## **SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2263/2018

Recebido em 14/03/2018

Guia 1105/2018

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 13/03/2018

Recebido em 13/03/2018

## **GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 1812652/2018

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 13/03/2018

Recebido em 13/03/2018

## **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 05/03/2018

Guia 1898/2018

**SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 11595/2017

Enviado por SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES em 22/12/2017

Recebido em 22/12/2017

**SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 18/12/2017

Guia 10602/2017

**SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Recebido em 18/12/2017

Guia 8402/2017

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 15/12/2017

Recebido em 15/12/2017

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS em 28/11/2017

Guia 18221/2017

**SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS**

Recebido em 28/11/2017

Guia 1768107/2017

Enviado por DIVERSOS em 28/11/2017

Recebido em 28/11/2017

## Petições

**4631/2020** Peticionado em 06/02/2020

Recebido em 06/02/2020 18:15:27 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**3244/2020** Peticionado em 30/01/2020

Recebido em 04/02/2020 11:43:23 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**2601/2020** Peticionado em 24/01/2020

Recebido em 24/01/2020 18:35:46 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**52/2020** Peticionado em 02/01/2020

Recebido em 02/01/2020 18:48:14 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**80962/2019** Peticionado em 19/12/2019

Recebido em 19/12/2019 16:28:16 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**78052/2019** Peticionado em 10/12/2019

Recebido em 10/12/2019 15:55:01 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**77144/2019** Peticionado em 06/12/2019

Recebido em 06/12/2019 11:58:51 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**77069/2019** Peticionado em 05/12/2019

Recebido em 05/12/2019 21:44:31 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**76645/2019** Peticionado em 04/12/2019

Recebido em 04/12/2019 20:09:20 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**76407/2019** Peticionado em 04/12/2019

Recebido em 04/12/2019 12:04:22 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**62732/2019** Peticionado em 09/10/2019

Recebido em 09/10/2019 16:09:42 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**48795/2019** Peticionado em 20/08/2019

Recebido em 20/08/2019 17:38:15 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**47173/2019** Peticionado em 13/08/2019

Recebido em 13/08/2019 21:23:10 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**44947/2019** Peticionado em 06/08/2019

Recebido em 06/08/2019 17:34:17 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**40621/2019** Peticionado em 05/07/2019

Recebido em 31/07/2019 17:02:43 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**40557/2019** Peticionado em 05/07/2019

Recebido em 31/07/2019 17:02:43 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**39086/2019** Peticionado em 28/06/2019

Recebido em 28/06/2019 15:16:21 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**30733/2019** Peticionado em 24/05/2019

Recebido em 24/05/2019 18:35:41 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**27145/2019** Peticionado em 10/05/2019

Recebido em 01/07/2019 14:45:50 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**26986/2019** Peticionado em 09/05/2019

Recebido em 09/05/2019 19:41:57 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**26095/2019** Peticionado em 07/05/2019

Recebido em 07/05/2019 15:39:32 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**26025/2019** Peticionado em 07/05/2019

Recebido em 01/07/2019 14:45:50 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**25667/2019** Peticionado em 06/05/2019

Recebido em 06/05/2019 16:03:15 por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES

**49753/2018** Peticionado em 03/08/2018

Recebido em 03/08/2018 15:38:03 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**43101/2018** Peticionado em 26/06/2018

Recebido em 26/06/2018 11:24:20 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**42308/2018** Peticionado em 22/06/2018

Recebido em 22/06/2018 12:31:32 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**18209/2018** Peticionado em 04/04/2018

Recebido em 04/04/2018 10:26:44 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**17310/2018** Peticionado em 29/03/2018

Recebido em 29/03/2018 09:49:16 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**17171/2018** Peticionado em 28/03/2018

Recebido em 28/03/2018 10:45:42 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**17151/2018** Peticionado em 28/03/2018

Recebido em 28/03/2018 01:30:05 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**16549/2018** Peticionado em 26/03/2018

Recebido em 26/03/2018 14:01:15 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**10426/2018** Peticionado em 02/03/2018

Recebido em 02/03/2018 20:14:21 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**8245/2018** Peticionado em 23/02/2018

Recebido em 23/02/2018 17:53:44 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**7103/2018** Peticionado em 19/02/2018

Recebido em 19/02/2018 21:53:09 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**73749/2017** Peticionado em 05/12/2017

Recebido em 06/12/2017 14:52:10 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**73687/2017** Peticionado em 05/12/2017

Recebido em 05/12/2017 10:08:18 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**71460/2017** Peticionado em 24/11/2017

Recebido em 24/11/2017 19:33:20 por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS

## Recursos

**SEGUNDA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

**TERCEIRA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

## Pautas